



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16062.720239/2014-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria ESTIMATIVA MENSAL/ EXIGIBIL SUSP/MULTA ISOLADA
Recorrente EMBRAER S.A.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009

ESTIMATIVAS MENCIAIS DE CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inaplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido pelo contribuinte, optante pelo regime do lucro real anual na hipótese em que os recolhimentos não foram efetuados em razão de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos a Conselheira Eva Maria Los (Relatora) e o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima .

Relatório

Trata o processo do auto de infração de págs. 3/9, que exige R\$19.815.804,10 de multas de 50% exigidas isoladamente, relativas a falta de recolhimento, ou de depósito judicial de estimativas de CSLL sobre a base de cálculo estimada nos períodos de apuração 05, 06 e 07/2009, confessadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na época com exigibilidade suspensa por medida judicial; a base legal foi o art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

2. Cientificado em 08/10/2014, pág. 13, o contribuinte apresentou a impugnação de págs. 212/231, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, págs. 250/266, que a considerou improcedente.

3. Cientificado em 20/05/2016, pág. 271, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 20/06/2016.

4. Aponta a existência de fato novo necessário para o correto deslinde da questão: exige-se neste processo multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL de 05, 06 e 07/2009, crédito tributário este controlado no PA nº 16062.000207/2009-36, no qual foi proferido em Despacho Decisório DRF/SJC/SECAT nº 023/2015 (cópia anexa - doc. j) no qual a Autoridade Fiscal local acatou o Pedido de Revisão formulado pela Recorrente e CANCELOU o crédito tributário constituído a título de estimativas de CSLL dos meses de maio, junho e julho de 2009, dentre outras, e transcreve, entre outras a seguinte informação:

Em outras palavras, o interessado sustenta que:

- Nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009. nos campos próprios de apuração do Ajuste Anual, deduziu apenas as antecipações mensais da CSLL que foram efetivamente recolhidas, seja por meio de pagamentos, de retenções na fonte ou de compensações, de modo que os valores declarados suspensos em DC TF. que nao foram recolhidos. NAO foram deduzidos:

As antecipações mensais não aproveitadas nos Ajustes Anuais não são devidas, pois os resultados dos exercícios então apurados as substituíram.

DA ANÁLISE DO PEDIDO De fato, após consulta às correspondentes DIPJs (folhas 467 a 794). conforme alegado pelo interessado, constatou-se que as antecipações mensais

objeto deste processo NÃO foram aproveitadas nos Ajustes Anuais referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

5. Advoga que, a partir da prolação do citado Despacho Decisório, o fato tributável que ensejou a lavratura do Auto de Infração combatido nestes autos deixou de existir no ordenamento jurídico e, uma vez que este não se presta para amparar a exigência do crédito tributário de CSLL correlato, jamais poderia fundamentar a exigência de multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/96; e que diante deste fato novo, nos termos do Despacho Decisório nº DRF/SJC/SECAT nº 023/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16062.000207/2009-36, que acatou o posicionamento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a Recorrente acredita que não mais subsiste o fato imponible considerado como realizado para amparar a exigência da multa isolada guereado, sendo medida imperiosa a ser adotada por esta C. Turma Julgadora do E. CARF, o cancelamento total do Auto de Infração objeto destes autos.

6. Argumenta no sentido da reforma integral do Acórdão DRJ/RPO, porque o Relator, sem considerar a extinção dos débitos de estimativas de CSLL decretada no PA nº 16062.000207/2009-36 (doc, j).

7. A Recorrente advoga pela contagem do prazo de decadência segundo o art. 150, § 4º do CTN, dada a natureza de obrigação acessória das estimativas de CSLL

8. Contesta a alegada impossibilidade de lançamento durante a vigência de medida liminar proferida em Mandado de Segurança, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário. que taal alegação não se presta para justificar a demora do Fisco no anseio de tentar afastar a aplicação da regra do artigo 150, §4º, do CTN, não ter decretada a decadência dos lançamentos a título de multa isolada, na medida em que não houve, em momento algum, decisão judicial que impedisse a Autoridade Fiscal de constituir o crédito tributário referente às estimativas de CSLL; porque a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento tão somente para constituição do crédito tributário correlato e a determinação para não praticar "qualquer ato punitivo contra a Impetrante", contida nas decisões judiciais obtidas pela Recorrente, jamais poderia ser interpretada como um impedimento ao ato lançar; logo, não havia qualquer "obstáculo judicial" para que a Autoridade Fiscal efetuasse o lançamento da multa ora combatida antes de decorrido o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN.

9. Discorda da aplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, após encerrado o ano-calendário, dado o caráter provisório do recolhimento das estimativas da CSLL. Destaca que, concluído o fato gerador da CSLL do ano-calendário de 2009, apurados e recolhidos os valores efetivamente devidos, não faz qualquer sentido jurídico e econômico, o recolhimento extemporâneo das antecipações/estimativas apuradas e declaradas em DCTF's com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, uma vez que não refletiriam a quitação de uma obrigação tributária, mas sim e tão somente na transferência de receita para a União a título de adiantamento que será utilizada na quitação de débitos dos mesmos tributos.

10. Transcreve trecho de Acórdão CARF:

Assim, caso a pessoa jurídica não promova o correspondente recolhimento da estimativa nos meses próprios do respectivo ano-calendário e não apresente os balancetes de suspensão no curso do período - ainda que tenha experimentado prejuízo ou

base de cálculo negativa - ficará sujeita à multa isolada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96. A lei estabelece uma presunção de que o valor calculado de forma presumida (estimada) coincide com o tributo que será devido ao final do período, partindo da constatação de que a estimativa não foi recolhida e de omissão do sujeito passivo em apresentar os balanços ou balancetes

Esse não é caso, contudo, da empresa que, após o término do ano-calendário correspondente, apresenta o balanço final do período ao invés de balancetes ou balanços de suspensão. Nesse caso, a exigência da norma sancionadora para que se comprove a inexistência de tributo é atendida. Vale dizer, após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa, pois esse acumula todos os meses do próprio ano-calendário. Nesse momento, ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. "

11. Acusa de ser confiscatório o percentual aplicado de 50% da multa isolada; e se mantida a autuação, requer que seja reduzida a percentual condizente.
12. Afirma que, nos termos do Despacho Decisório nº DRF/SJC/SECAT nº 023/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16062.000207/2009-36, que acatou o posicionamento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 (doc. i), a Recorrente acredita que não mais subsiste o fato imponible considerado como realizado para amparar a exigência da multa isolada guerreada, devendo ser o cancelada a autuação.
13. Às págs. 300/303, Despacho Decisório nº DRF/SJC/SECAT nº 023/2015.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Preliminar. Fato novo necessário.

14. O processo de cobrança nº 16062.000207/2009-36, se refere à Representação DCTF, e cobrança de estimativas de CSLL mensais, não recolhidas, nem depositadas judicialmente, informados em DCTF; à pág. 311, anexei cópia do extrato de cobrança daquele processo.
15. Daquela representação resultou também o presente processo de auto de infração que exige multas isoladas sobre as estimativas não recolhidas, nem depositadas judicialmente, de CSLL quando estiveram com a exigibilidade suspensa por medida judicial.
16. Naquele processo de cobrança foi proferido o invocado Despacho Decisório nº DRF/SJC/SECAT nº 023/2015, cientificado ao contribuinte, nos seguintes termos em despacho cuja cópia anexei à pág.310:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB*

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Intimação nº: SECAT 213/2015**Processo: Interessado:**CNPJ: Endereço:**16062-000.207/2009-36 EMBRAER S.A.**07.689.002/0001-89**AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2170 - PUTIM - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP CEP: 12227-901**Ref.: Despacho : DESP.DEC.23/2015**Encaminha-se cópia do Despacho referente à revisão de lançamento efetuada no processo acima, que extingue totalmente o(s) débitos do processo.*

17. Por isso, a Recorrente argumenta que o referido Despacho Decisório nº DRF/SJC/SECAT nº 023/2015, implica em que o presente auto de infração foi cancelado.

18. No entanto, a leitura atenta do mesmo, desmente essa conclusão, assim como o

DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

É importante destacar que a inexigibilidade da antecipação mensal não paga e não aproveitada no Ajuste Anual não prejudica a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento da mesma, de que trata o artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996.

Deste modo, a referida multa foi lançada por meio de Auto de Infração (folhas 890 a 896) lavrado em 02/10/2014, controlado pelo processo administrativo nº 16062.720239/2014-19.

O referido Auto de Infração foi formalizado para aplicar multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada antecipação mensal de CSLL que NAO foi recolhida no ano-calendário de 2009, com fundamento no aludido artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

O quadro abaixo sintetiza o cálculo das referidas multas.

MULTAS.

<i>PA</i>	<i>CSLL NÃO recolhida - R\$</i>	<i>(x) Aliquota - %</i>	<i>(=) Multa - RS</i>
<i>MAI/2009</i>	<i>24.009.724,48</i>	<i>50,00</i>	<i>12.004.862,24</i>
<i>JUN/2009</i>	<i>6.658.887,98</i>	<i>50,00</i>	<i>3.329.443,99</i>
<i>JUL/2009</i>	<i>8.962.995,73</i>	<i>50,00</i>	<i>4.481.497,87</i>

Destaca-se que não foi possível aplicar a multa isolada sobre as antecipações mensais não pagas referentes ao ano-calendário de 2008 em razão do instituto da decadência, prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que o prazo final para tanto se encerrou em 31/12/2013 e a desistência do mandado de segurança que suspendia a exigibilidade das referidas antecipações ocorreu no ano-calendário de 2014.

CONCLUSÃO

Portanto, em face de todo o exposto, considerando o fundamento dos Pareceres PGFN/CAT n.º 88/2014, 193/2013 e 1.658/2011. PROPONHO O DEFERIMENTO DO PLEITO DO INTERESSADO, de modo a cancelar todos os débitos atualmente controlados por este processo. (Grifou-se.)

19. Reitera-se que "este processo" da citação supra se trata do processo nº 16062.000207/2009-36, de cobrança de estimativas mensais de CSLL, e não de multas isoladas devido ao não recolhimento, que é o escopo do processo ora em julgamento, de nº 16062.720239/2014-19.

2 Preliminar de decadência.

20. Os fatos geradores foram em 31/05/2009, 30/06/2009 e 31/07/2009; o contribuinte foi cientificado em 08/10/2014, do lançamento de multa isolada.

21. Quanto à data de início da contagem do prazo decadencial, neste caso, a matéria já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF n.º 104 : Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

22. Dessa forma, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, a partir de 01/01/2010, completa-se o prazo de 5 (cinco) anos em 31/12/2014.

23. Portanto, o lançamento não foi atingido pela decadência.

3 Mérito.

24. O contribuinte ingressou com ação judicial, para não recolher CSLL sobre receitas de exportação, descrita às págs. 4/5: impetrou o MS nº 2002.61.03.005665-0 em 13/12/2002, obtendo a suspensão da exigibilidade a partir de 03/02/2003, até 19/12/2013, quando o contribuinte desistiu da demanda; formalizou a renúncia em 02/03/2014 e transitou em julgado em 07/07/2014.

25. O contribuinte informou em DCTF:

PA	Débito apurado (que é igual ao da DIPJ, págs. 68/69)	Compensação	Suspensão
mai/09	27.719.720,92	3.709.996,44	24.009.724,48
jun/09	8.558.423,96	1.899.535,98	6.658.887,98
jul/09	9.722.202,32	759.206,59	8.962.995,73

26. Não foram efetuados depósitos judiciais durante o período em que a exigibilidade estava suspensa por medida judicial, e tampouco foi efetuado recolhimento, quando a contribuinte desistiu da ação judicial.

3.1 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE CSLL, APÓS ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO.

27. A legislação que instituiu a multa determina a aplicação, sem estabelecer marco temporal; inclusive é clara no sentido de que é aplicável, mesmo que o contribuinte apure, depois do encerramento do ano, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, o que evidencia o acerto de se aplicar a multa, após o encerramento do período de apuração anual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

3.2 MULTA ISOLADA. 50% CONFISCO

28. Acusa de confiscatório o percentual de 50% da multa isolada; e se mantida a autuação, requer que seja reduzida a percentual condizente.

29. Conforme o dispositivo legal que rege a aplicação da multa isolada neste caso, transcrito no item anterior, o percentual aplicado está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 50% o legalmente previsto não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

30. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

31. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

4 Conclusão.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado

Não obstante o brilhantismo do voto da ilustre Conselheira Relatora, ousou discordar.

Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a contribuinte estava protegida por decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário durante o período em que os recolhimentos por estimativa deveriam ter efetuados.

Logicamente, uma vez que a decisão judicial perde seus efeitos ou é reformada, o crédito tributário passa a ser devido pelo contribuinte, que possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do crédito tributário com os juros correspondentes ao período (Selic) mas sem a inclusão de multa.

Contudo, devemos entender aqui como crédito tributário devido, aquele devidamente apurado ao fim do período de apuração do tributo. Quero dizer com isso que se a decisão judicial perdeu seus efeitos após o encerramento do período de apuração anual da CSLL, o contribuinte deve apurar o quantum devido em relação à base de cálculo de CSLL apurada após os devidos ajustes de adição e exclusão sobre o lucro líquido contábil conforme previsão legal.

Não faz qualquer sentido a exigência de estimativas cujo recolhimento não fora efetuada na época em razão de decisão judicial após o encerramento do período de apuração.

Tampouco, faz sentido a exigência de multa isolada em razão da ausência de tais recolhimentos de estimativas, vez que a multa é uma penalidade aplicada ao contribuinte que não cumpre sua obrigação de efetuar o recolhimento mensal, contudo, tal hipótese não se aplica ao contribuinte protegido, ao menos à época em que tais estimativas deveria ser recolhidas, por decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Em suma, não cabe a aplicação de penalidade ao contribuinte que deixou de recolher o tributo em razão de proteção judicial adquirida - a decisão judicial deve ser cumprida.

Processo nº 16062.720239/2014-19
Acórdão n.º **1201-001.759**

S1-C2T1
Fl. 10

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no MÉRITO,
DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado